

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 458368-86.2015.8.09.0000**  
**(201594583684)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR **DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**  
REDATOR **DES. NORIVAL SANTOMÉ**

## **VOTO PREVALECENTE**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra a decisão de fls. 168/171, proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

O *parquet* busca a determinação para que a empresa concessionária de transporte público – METROBUS – e o ESTADO DE GOIÁS contratem, com dispensa de licitação, empresa de vigilância patrimonial, para promover a segurança dos usuários das plataformas do Eixo Anhanguera.

Extrai-se do *decisum* agravado que o magistrado *a quo*, deferiu liminar, para determinar que a ré contrate, no prazo de 48 (quarenta e

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

oito) horas, com dispensa de licitação, empresa de vigilância patrimonial para prover a segurança dos usuários do transporte coletivo, notadamente do Eixo Anhanguera, e que o Estado de Goiás promova tal segurança até o cumprimento da obrigação daquela, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento.

Em suas razões, o ente federativo recorrente discorre sobre o direito dos cidadãos à segurança pública, assim como seu dever em provê-lo, ressaltando, entretanto, que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão.

Sustenta que a decisão ora agravada configurou ingerência na atividade administrativa, afrontando a separação dos poderes e, ainda, invoca o princípio da reserva do possível a impossibilitar o seu cumprimento.

Também, aponta violação a dispositivo legal da Lei nº 8.437/92, no tocante à prévia notificação da Fazenda Pública.

Por fim, refuta a imposição de multa diária, bem como o julgamento *ultra petita* desta, pois fixado valor além do pleiteado.

Com base nestes termos, requer o provimento do recurso.

O efeito suspensivo recursal foi deferido às fls. 208/216.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

Agravo Interno manejado pelo ESTADO DE GOIÁS às fls. 220/231, recurso não conhecido, conforme decisão de fls. 238/249.

Instada a se manifestar, a i. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do agravo instrumental, tão somente para reduzir o montante da multa arbitrada – fls. 293/307.

Em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2017, o nobre Relator exarou seu voto, pelo parcial provimento do recurso, reformando a decisão apenas para minorar a multa diária fixada por descumprimento da ordem judicial, ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo no mais o seu teor.

Porém, pedindo vênias ao ilustre Relator, entendo que o presente agravo de instrumento deve ser provido.

Pois bem.

Recordemos que a República Federativa do Brasil, que consubstancia o Estado Democrático de Direito, divide-se em poderes independentes e harmônicos entre si. E, em cada um desses poderes, predomina uma função típica.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

Por intermédio da célebre obra de Charles Montesquieu, “*O Espírito das Leis*”, é que o tema foi abordado como um meio de reformulação das instituições políticas através da chamada “teoria dos três poderes”, sendo eles, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Ao mencionar a teoria da Separação dos Poderes, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino *in Direito Constitucional Descomplicado*, 4ª Edição, página 385, assim descrevem:

*“A teoria de Montesquieu surgiu como vigorosa contraposição ao Absolutismo (pois neste as três funções estavam concentradas nas mãos de um soberano) e se consolidou definitivamente na Revolução Francesa, mediante a inclusão na Declaração dos Direitos do Homem e o Cidadão, da asserção de que um Estado cuja constituição não consagrasse a teoria da separação de poderes era um Estado sem Constituição (‘Toute société dans laquelle la garantie des droits n’est pas assurée et la separation des pouvoirs déterminée, n’a point de constitution.’). Desde então, o princípio da separação de poderes passou a estar vinculado ao constitucionalismo, transformando-se, em praticamente todo o Ocidente, no cerne da estrutura organizacional do Estado.” (grifo nosso)*

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

No Poder Executivo, predomina a função típica de administrar, executar o ordenamento jurídico vigente. Nesse mister, cabe ao administrador público, nos estritos termos da lei, eleger e executar políticas públicas definidas na Constituição Federal.

Cediço que se tem reconhecido, excepcionalmente, ao Poder Judiciário, que determine a implementação de políticas públicas definidas na Lei Fundamental, diante da omissão dos órgãos estatais competentes. Tal possibilidade ocorre em situações extremas, em que se mostra pública e notória a inércia do gestor público em concretizar as metas delineadas pelo constituinte. Sobre o tema, mister se faz transcrever decisão da Suprema Corte:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM CADEIA PÚBLICA: CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (...). DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao recorrente. 4. Este Supremo Tribunal assentou que a determinação, pelo Poder Judiciário, de realização de obras em cadeia pública contraria o art. 2º da Constituição da República (...); 6. Todavia, no que concerne à violação ao art. 2º da Constituição Federal,*



*assiste razão à parte recorrente, consoante a jurisprudência do Tribunal Federal. O Min.. O Min. Eros Grau bem ressaltou sobre a matéria no RE 422.298/PR, DJ 07.8.2006, nos seguintes termos:”3. **A forma como o Estado-membro vai garantir o direito à segurança pública há de ser definida no quadro de políticas sociais e econômicas cuja formulação é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de obras em cadeia pública. Nesse sentido, o RE n. 365.299, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.12.05. Ainda, nesse sentido cito o RE 403.806/PR, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.8.2007 e o RE 401.758/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.3.2008.** 7. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento. 8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso extraordinário e nessa parte dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação civil pública (RE 279.455, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, Dje 17.3.2010, trânsito em julgado em 22.4.2010 grifos nossos). (...). Não parece razoável, ante tal quadro fático, que o Judiciário exija do Executivo o direcionamento das verbas para atender de forma privilegiada, ou específica, uma comunidade. ‘Como muito lembro o recorrente, a forma pela qual o Estado deve garantir o direito à segurança pública está*

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

*condicionada a políticas sociais e econômicas, o que permite a conclusão de qualquer atuação nesse sentido deve ser realizada de forma global e atender aos planos orçamentários traçados nos arts. 165 a 167 da Constituição Federal, (...). É viável, está-se a ver, o RE, motivo por que lhe nego provimento” (RE 365.299, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 9.12.2005, trânsito em julgado em 15.2.2006 – grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 5. **Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, 1<sup>ª</sup>-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (STF - RE 650085/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 01/09/2011). (original sem grifo)*

Nesse sentido, também este e. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1 - A atuação do judiciário em matéria de políticas públicas deve ser extremamente cautelosa. Conquanto notória a crise na segurança pública, inclusive no sistema carcerário em todo o país, não cabe ao*

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

*Poder Judiciário eleger prioridades administrativas na esfera do Poder Executivo. 2 - Decisão judicial que determina ao Poder Executivo a construção de cadeia pública contraria o princípio da separação dos Poderes da República consagrado pelo artigo 2º da Constituição da Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO - 6ª CC – AI 5032803-32 – Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA – DJ 09/08/2017)*

No caso em tela, ainda que se noticie a situação precária em que se encontram os terminais de transporte público, não pode o Poder Judiciário, sobretudo, em sede de antecipação de tutela, determinar que empresa concessionária e o próprio ente estatal disponibilizem aparato de segurança, além daquela já exercida de forma pública, para a vigilância daqueles locais.

Em outras palavras, não cabe ao Judiciário eleger planos de ação governamental, estabelecendo prioridades e, adentrando, portanto, no mérito administrativo. Configurar-se-ia verdadeira ingerência e usurpação da competência do Poder Executivo.

Ademais, não existindo previsão na Lei Orçamentária para a determinação judicial em destaque, seria necessária a utilização de créditos adicionais e, nos termos do artigo 44 da Lei nº 4.320/64, os créditos extraordinários

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

somente podem ser autorizados por decreto. Não se concebe, em um Estado Democrático de Direito, que o Poder Judiciário determine ao Executivo que edite decreto, a fim de incluir crédito adicional. Mais uma vez, seria hipótese de violação ao princípio da Separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa confluência, hei por bem, pedindo vênias ao nobre Relator, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, para em reforma da decisão agravada, indeferir a tutela de urgência requerida na inicial da Ação Civil Pública da espécie.

É como voto.

Goiânia, 03 de outubro de 2017.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**  
Redator

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 458368-86.2015.8.09.0000**  
**(201594583684)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR **DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**  
REDATOR **DES. NORIVAL SANTOMÉ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. CONTRATAÇÃO URGENTE DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA, PELA METROBUS, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. SEGURANÇA DOS TERMINAIS E PLATAFORMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DETERMINAÇÃO AO ESTADO DE GOIÁS PARA QUE PROMOVA SEGURANÇA EXTRA AOS USUÁRIOS ATÉ CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL À EMPRESA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INGERÊNCIA. 1 - Ainda que se reconheça, excepcionalmente, ao Poder

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

Judiciário que determine a implementação de políticas públicas definidas na Lei Fundamental, diante da omissão dos órgãos estatais competentes, tal possibilidade ocorre em situações extremas, em que se mostra pública e notória a inércia do Administrador Público em concretizar as metas delineadas pelo constituinte. 2 - Ainda que se noticie a situação precária em que se encontram os terminais de transporte público, não pode o Poder Judiciário, sobretudo em sede de antecipação de tutela, determinar que empresa concessionária e o próprio ente estatal disponibilizem aparato de segurança, além daquele já exercido de forma pública, para a vigilância daqueles locais. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0408735.21 acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, por maioria em CONHECER E PROVER o apelo, nos termos do voto do redator.

Presidiu a sessão o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

Votou com o Redator o Dr. Wilson Safatle Faiad  
(substituto da Des. Sandra Regina Teodoro Reis) .

Vencido o Relator Des. Fausto Moreira Diniz.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça  
Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 03 de outubro de 2017

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

*Relator*